



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

Identificação

PROCESSO nº 0020447-97.2024.5.04.0012 (ROT)

RECORRENTE: SIND PROF ENF TEC DUCH MAS EMP HOSP CASAS SAUDE RS,
ASSOCIACAO DOS SERVIDORES DO GRUPO HOSPITALAR CONCEICAO

RECORRIDO: DANIELA NUNES

RELATOR: MARCELO JOSE FERLIN D'AMBROSO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 932 DO CPC. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DIVULGAÇÃO DE ACUSAÇÕES SEM LASTRO PROBATÓRIO. VIOLAÇÃO À HONRA E À IMAGEM DA TRABALHADORA. RESPONSABILIDADE DAS RÉS. MANUTENÇÃO DO *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. Comprovado nos autos que as rés divulgaram publicamente acusações e denúncias direcionadas à autora, ainda que sem menção nominal, de forma a permitir sua inequívoca identificação no ambiente de trabalho, resta configurada a ofensa à honra e à imagem da trabalhadora. A conduta extrapola o exercício regular de direitos sindicais ou de manifestação, porquanto destituída de respaldo probatório e marcada por exposição vexatória. O dano moral, na hipótese, é presumido (*in re ipsa*), resultante da própria violação aos direitos da personalidade. O valor fixado a título de indenização mostra-se adequado e proporcional às circunstâncias do caso, observados os critérios de razoabilidade e o caráter pedagógico da medida. Recurso das rés a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da 8ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: por maioria, vencido o Exmo. Juiz Convocado Roberto Antonio Carvalho Zonta, **NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO PELAS PARTES RÉS, SINDICATO DOS PROFISSIONAIS EM ENFERMAGENS, TÉCNICOS, DUCHISTAS, MASSAGISTAS E EMPREGADOS DE CASA DE SAÚDE DO ESTADO DO RIO GARNDE DO SUL - SINDISAÚDE e ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO GRUPO HOSPITALAR CONCEIÇÃO.**

Intime-se.



Porto Alegre, 09 de abril de 2026 (quinta-feira).

RELATÓRIO

As partes rés interpõem agravo regimental contra a decisão monocrática proferida por este Relator (ID. 204fd6c). Pretendem o provimento do seu recurso ordinário, pelo Colegiado (ID. 9f0198f).

Intimada nos termos legais, a parte autora apresenta contraminuta ao agravo (ID. 8343fd1).

Autos conclusos para julgamento, na forma regimental.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de agravo regimental interposto pelas partes rés, no qual postulam o provimento do seu apelo, pelo Colegiado. Preliminarmente, alegam a incompetência da Justiça do Trabalho para o julgamento da demanda, visto que a pretensão da parte autora decorre de danos morais contra associação e sindicato. Referem que a agravada não possui vinculação trabalhista com as recorrentes, de modo que a questão posta em exame trata de situação de competência do Juízo Cível. No mérito, em relação aos danos morais, argumentam que as partes rés, após a denúncia de trabalhadoras, buscaram apurar as acusações de assédio moral e discriminatório, através do encaminhamento de e-mail à diretora de gestão de pessoas do GHC, relatando a situação, mas sem indicar o nome da parte autora no referido e-mail. Dessa forma, salientam que não houve ataque pessoal à honra da parte autora, nem mesmo citação ao seu nome. Com isso, ressaltam que a situação vivenciada pela autora não caracteriza lesão moral indenizável, uma vez que não foram violados seus direitos de personalidade. Caso não seja esse o entendimento, buscam a redução do valor arbitrado a título de indenização. Também, na hipótese de manutenção da sentença, pedem sua reforma no sentido da desnecessidade de retratação das recorrentes com a produção e distribuição de folhetos, nos quais ocorreria a retratação acerca das acusações e denúncias dirigidas à parte autora, assim como da desnecessidade de publicação da cópia dos referidos folhetos em rede social. Ainda, caso não seja esse o entendimento, requerem que a retratação ocorra tão somente mediante a distribuição dos folhetos, pois não há prova nos autos de que a publicação supostamente ofensiva tenha ocorrido nas redes sociais.

Na decisão monocrática, restou assim registrado por este Relator (ID. 204fd6c):



(...)

I - PRELIMINARMENTE.

1. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

As partes rés arguem a incompetência material da Justiça do Trabalho, ao fundamento de que não figuram como empregadoras diretas ou indiretas da parte autora (IDs ecc0d3c e 132a3c7).

Na origem, foi afastada a preliminar arguida pelas partes rés (ID. 4bdc35f).

Ao exame.

A controvérsia posta nos autos decorre de fatos ocorridos no ambiente laboral, relacionados à prestação de serviços e às condições de trabalho vivenciadas pela autora no vínculo mantido com o Grupo Hospitalar Conceição. Ainda que as recorrentes sustentem não serem empregadores diretos, a pretensão deduzida pela parte autora tem origem inequívoca na relação de trabalho, pois se refere a alegados prejuízos e danos morais sofridos no exercício de suas atividades profissionais.

Nos termos do art. 114, inciso VI, da Constituição Federal, compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações de indenização por dano moral ou patrimonial decorrentes da relação de trabalho, não sendo exigido que o empregador figure necessariamente no polo passivo da demanda, bastando que o litígio decorra do vínculo laboral ou de fatos conexos à sua execução.

Dessa forma, estando os pedidos fundamentados em fatos oriundos da relação de trabalho, não há falar em incompetência material desta Justiça Especializada.

Rejeito, portanto, a preliminar de incompetência absoluta arguida pelas partes rés.

II - MÉRITO.

1. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.

As partes rés interpõem recurso ordinário, sustentando que não houve ataque pessoal à honra da autora. Invocam o teor da prova oral produzida e argumentam que a discussão acerca das condições de trabalho é de interesse de toda a categoria dos trabalhadores da saúde, sendo, portanto, relevante a apuração de eventuais irregularidades. Requerem, ainda, subsidiariamente, na hipótese de manutenção da condenação, a redução do valor arbitrado a título de indenização por danos morais (IDs ecc0d3c e 132a3c7).

O Magistrado de origem reconheceu que a autora vem sendo alvo de acusações e perseguições praticadas pelas partes rés. Assim, deferiu o pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 50.000,00 (ID. 4bdc35f).

Pois bem.

O conjunto probatório produzido nos autos demonstra que as publicações, e-mails e cartazes elaborados ou divulgados pelas partes rés, ainda que sem menção nominal, eram diretamente dirigidos à parte autora, de modo a permitir sua identificação inequívoca no ambiente laboral. A prova oral também é forte nesse sentido: as



testemunhas confirmam que, embora o nome da demandante não constasse expressamente nas peças de divulgação, o conteúdo das denúncias e a posição hierárquica da trabalhadora tornavam evidente que as acusações a ela se referiam.

A conduta das partes réis extrapola o exercício regular de direitos sindicais ou de manifestação, pois as acusações foram divulgadas de forma pública e vexatória, sem lastro probatório e sem que houvesse apuração administrativa formal dos fatos narrados. Ainda que o tema discutido envolvesse condições de trabalho, isso não autoriza a violação à honra, à imagem e à dignidade pessoal e profissional da autora, bens juridicamente tutelados pelos arts. 1º, III, e 5º, X, da Constituição Federal, bem como pelos arts. 186 e 927 do Código Civil.

O dano moral, na hipótese, é evidente ("in re ipsa"), decorrente da própria ofensa à imagem e reputação da trabalhadora, dispensando prova de efetivo sofrimento psíquico. As partes réis, ademais, não demonstraram que tenham agido em contexto de interesse público que justificasse a exposição indevida da autora.

Quanto ao valor fixado na origem (R\$ 50.000,00), observa-se que o juízo de primeiro grau considerou de forma adequada os critérios da proporcionalidade e razoabilidade, ponderando a gravidade da conduta, o porte econômico das réis, o caráter pedagógico da medida e a extensão do dano causado. O montante arbitrado mostra-se compatível com a finalidade compensatória e educativa da indenização, não comportando redução.

Diante disso, mantém-se integralmente a sentença de origem.

Nego provimento ao recurso das partes réis.

PREQUESTIONAMENTO.

Adotada tese explícita a respeito das matérias objeto de recurso, são desnecessários o enfrentamento específico de cada um dos argumentos expendidos pelas partes e referência expressa a dispositivo legal para que se tenha atendido o prequestionamento e a parte interessada possa ter acesso à instância recursal superior. Nesse sentido, o item I da Súm. 297 do TST e a Orientação Jurisprudencial 118 da SDI-1, ambas do TST.

Também é inexigível o prequestionamento de determinado dispositivo legal quando a parte entende que ele tenha sido violado pelo próprio Acórdão do qual pretende recorrer, conforme entendimento pacificado na Orientação Jurisprudencial 119 da SDI-1 do TST.

Todavia, reputam-se prequestionadas as questões e matérias objeto da devolutividade recursal, bem como os dispositivos legais e constitucionais invocados, como se aqui estivessem transcritos, um a um.

DECISÃO.

*Isto posto, preliminarmente, com fulcro no art. 932 do CPC, **REJEITO A PRELIMINAR ARGUIDA PELAS PARTES RÉIS, SIND PROF ENF TEC DUCH MAS EMP HOSP CASAS SAÚDE RS e ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO GRUPO HOSPITALAR CONCEIÇÃO**, no que diz respeito à incompetência da Justiça do Trabalho. No mérito, com base no art. 932 do CPC, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA PARTE RÉ, SIND PROF ENF TEC DUCH MAS EMP HOSP CASAS SAÚDE RS e NEGO PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA PARTE RÉ, ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO GRUPO HOSPITALAR CONCEIÇÃO.***



Intimem-se.

No caso, não se vislumbram razões para conclusão diversa daquela exposta na decisão monocrática, que ora se mantém, pelos seus próprios fundamentos, inclusive quanto ao cabimento da decisão monocrática proferida.

Primeiramente, quanto à competência da Justiça do Trabalho, a controvérsia posta nos autos decorre de fatos ocorridos no ambiente laboral, relacionados à prestação de serviços e às condições de trabalho vivenciadas pela autora no vínculo mantido com o Grupo Hospitalar Conceição. Ainda que as recorrentes sustentem não serem empregadores diretos, a pretensão deduzida pela parte autora tem origem inequívoca na relação de trabalho, pois se refere a alegados prejuízos e danos morais sofridos no exercício de suas atividades profissionais.

Dessa forma, estando os pedidos fundamentados em fatos oriundos da relação de trabalho, não há falar em incompetência material desta Justiça Especializada.

Em relação aos danos morais, por sua vez, reitera-se que o conjunto probatório produzido demonstra que as publicações, e-mails e cartazes elaborados ou divulgados pelas partes réis, ainda que sem menção nominal, eram diretamente dirigidos à parte autora, de modo a permitir sua identificação inequívoca no ambiente laboral. A prova oral também é forte nesse sentido: as testemunhas confirmam que, embora o nome da demandante não constasse expressamente nas peças de divulgação, o conteúdo das denúncias e a posição hierárquica da trabalhadora tornavam evidente que as acusações a ela se referiam.

A conduta das partes réis extrapola o exercício regular de direitos sindicais ou de manifestação, pois as acusações foram divulgadas de forma pública e vexatória, sem lastro probatório e sem que houvesse apuração administrativa formal dos fatos narrados. Ainda que o tema discutido envolvesse condições de trabalho, isso não autoriza a violação à honra, à imagem e à dignidade pessoal e profissional da autora, bens juridicamente tutelados pelos arts. 1º, III, e 5º, X, da CF, bem como pelos arts. 186 e 927 do CC.

O dano moral, na hipótese, é evidente ("*in re ipsa*"), decorrente da própria ofensa à imagem e reputação da trabalhadora, dispensando prova de efetivo sofrimento psíquico. As partes réis, ademais, não demonstraram que tenham agido em contexto de interesse público que justificasse a exposição indevida da autora.

Quanto ao valor fixado na origem (R\$ 50.000,00), observa-se que o juízo de primeiro grau considerou de forma adequada os critérios da proporcionalidade e razoabilidade, ponderando a gravidade da conduta, o porte econômico das réis, o caráter pedagógico da medida e a extensão do dano causado. O montante arbitrado mostra-se compatível com a finalidade compensatória e educativa da indenização, não comportando redução.



Diante disso, mantém-se integralmente a sentença de origem.

De outra parte, cabe destacar que a Súmula 435 do TST pacificou a aplicação do art. 932 do CPC/15 no processo do trabalho, ao assim especificar: "*DECISÃO MONOCRÁTICA. RELATOR. art. 932 do CPC de 2015. ART. 557 DO CPC de 1973. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA AO PROCESSO DO TRABALHO. Aplica-se subsidiariamente ao processo do trabalho o art. 932 do CPC de 2015 (art. 557 do CPC de 1973).*"

Valem, ainda, algumas considerações extras acerca da sistemática adotada pelo CPC, no tocante ao cabimento da decisão monocrática: aprofundando os ensinamentos de Nagib Slaibi Filho - para quem o Relator funciona como Delegado do Colegiado, significa dizer que não há limites de matéria, prova ou direito a serem restringidos ao alcance do art. 932. Basta que o membro do órgão fracionário da Corte tenha o cuidado de ser fiel à visão coletiva de seus pares.

Por outras palavras, o art. 932 do CPC funciona como uma ferramenta de inteligência coletiva: o Relator abre mão de sua vontade, de seu pensamento individual, como julgador, deixando de levar ao Colegiado não só aquilo que é conforme ao que entende em consonância dos demais Membros, como também as questões em que sabidamente resta vencido frente ao pensamento coletivo da Corte (no que pode fazer ressalva de sua opinião, na decisão monocrática, ao aplicar o entendimento majoritário).

E quando se refere ao entendimento majoritário, é bom frisar que as hipóteses tanto de procedência como de improcedência, transcende à contrariedade com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Obviamente, resgatando o conceito de que improcede o que não tem chance de êxito no Órgão Fracionário ou de que procede aquilo no que a decisão da origem é manifestamente contrária à jurisprudência dos Tribunais superiores, ponderam-se as pretensões recursais com prova explícita contrária, teses vencidas no Colegiado (ainda que por jurisprudência não dominante da respectiva Corte) e tudo aquilo que, na ótica do Relator, não subsista ao crivo da Turma, Câmara, Seção ou Pleno de que faça parte.

O importante, ressalva-se, é que o Relator seja fiel ao entendimento coletivo, assim, na análise de manifesta improcedência por questão de prova, atentar-se a precedentes similares e àquilo que a experiência no Colegiado lhe indica, com clareza, ser inviável de acolhimento perante os pares, no sentido de que não haja dúvida de interpretação da maioria vencedora (e não, necessariamente, unanimidade).



Diante do exposto, nega-se provimento ao agravo regimental interposto pelas rés, SINDICATO DOS PROFISSIONAIS EM ENFERMAGENS, TÉCNICOS, DUCHISTAS, MASSAGISTAS E EMPREGADOS DE CASA DE SAÚDE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINDISAÚDE e ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO GRUPO HOSPITALAR CONCEIÇÃO.

PREQUESTIONAMENTO

Adotada tese explícita a respeito das matérias objeto de recurso, são desnecessários o enfrentamento específico de cada um dos argumentos expendidos pelas partes e referência expressa a dispositivo legal para que se tenha atendido o prequestionamento e a parte interessada possa ter acesso à instância recursal superior. Nesse sentido, o item I da Súm. 297 do TST e a Orientação Jurisprudencial 118 da SDI-1, ambas do TST.

Também é inexigível o prequestionamento de determinado dispositivo legal quando a parte entende que ele tenha sido violado pelo próprio Acórdão do qual pretende recorrer, conforme entendimento pacificado na Orientação Jurisprudencial 119 da SDI-1 do TST.

Todavia, reputam-se prequestionadas as questões e matérias objeto da devolutividade recursal, bem como os dispositivos legais e constitucionais invocados, como se aqui estivessem transcritos, um a um.

MARCELO JOSE FERLIN D'AMBROSO

Relator

VOTOS

JUIZ CONVOCADO ROBERTO ANTONIO CARVALHO ZONTA:

Com a devida vênia ao ilustre Relator, divirjo quanto à prolação de decisão monocrática para julgar o recurso ordinário interposto, por entender que o caso em tela não se enquadra nas hipóteses elencadas pelo art. 932 do CPC.

Com efeito, o art. 932 do CPC estabelece que:

"Art. 932. Incumbe ao relator:

(...)

IV - negar provimento a recurso que for contrário a:

a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal;



b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;

c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

(...)"

Nesses termos, dou provimento ao agravo regimental para cassar a decisão monocrática e determinar o regular processamento do recurso ordinário.

PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:

DESEMBARGADOR MARCELO JOSÉ FERLIN D AMBROSO (RELATOR)

DESEMBARGADORA BRÍGIDA JOAQUINA CHARÃO BARCELOS

JUIZ CONVOCADO ROBERTO ANTONIO CARVALHO ZONTA

